



# Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



## PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

### REQUISIÇÃO Nº 60/2021

À Comissão de Licitação,

#### 1. Justificativa

Conforme dispõe a Portaria nº 52/2021, tendo em vista há necessidade de pesquisas em livros e documentos arquivados no Cartório de Registro de Imóveis local, para elaboração de projetos, requerimentos e indicações pelos vereadores da Câmara Municipal de Cláudio, além de constantes serviços cartorários necessários para o desempenho das funções constitucionais do Poder Legislativo, solicito a abertura, do devido procedimento licitatório destinado a:

#### 2. Objeto

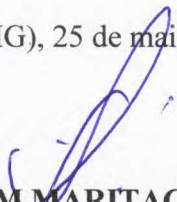
• Contratação de Serviços Cartorários, em regime de disponibilidade, segundo necessidade do serviço público, até o limite de R\$ 500,00.


#### 3. Da origem dos recursos e Disponibilidade Orçamentária

Na qualidade de Ordenador de Despesas, autorizo a instauração do procedimento de aquisição/contratação, nos termos da requisição acima, respondendo pelas despesas decorrentes a ficha seguinte dotação orçamentária: **339039 – Ficha 25 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. - Saldo: R\$ 21.964,09.**

Declaro, ainda, **adequação orçamentária** à pretensão de aquisição/contratação, havendo saldo suficiente para o compromisso a ser assumido, **estimado, inicialmente, em R\$500,00**, valor obtido a partir de consulta prévia aos valores praticados no mercado e contratações similares do Poder Legislativo.

Cláudio (MG), 25 de maio de 2021.

  
TIM MARITACA  
Presidente

  
Recebi em  
27/05/2021



# Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



Ofício nº..... : 129/2021/CMC  
Assunto..... : Solicita Informações  
Serviço..... : Gabinete da Presidência  
Data..... : 20 de maio de 2021


Senhor Tabelião,

Solicito a Vossa Senhoria informações sobre a antiga linha férrea que liga o Distrito de Gonçalves Ferreira Município de Itapeçerica Estado de Minas Gerais a Cláudio.

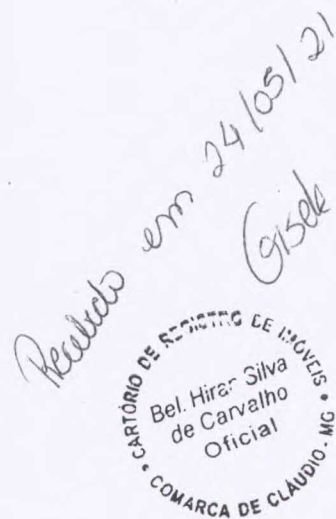
As informações solicitadas são de interesse da Câmara Municipal de Cláudio/MG (Poder Legislativo), pois está sendo tema de um projeto de lei, em que turistas irão visitar e ciclistas irão trafegar nessas mediações, instituindo-se um circuito turístico.

Assim, peço a Vossa Senhoria encaminhe para esta Casa todas as informações sobre a citada linha férrea, inclusive se existem documentos relativos à sua propriedade.

Atenciosamente,

  
**TIM MARITACA**  
Presidente

Ao Senhor  
**HIRAN SILVA DE CARVALHO**  
Cartório de Registro de Imóveis  
Presidente Tancredo Neves, Nº110 - Sala 02  
CLÁUDIO/MG- CEP:35.530-000



# CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CLÁUDIO/MG

CNPJ 20.916.888/0001-14

AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 110 - CENTRO, 35530-000

Cláudio - MG - Telefone: (37)3381-2604



## Recibo Nº 28125

Mov: 1

Recebemos de: CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO

Nº Atos	Cód. Ato	Descrição do Ato	Emolumentos	Recompe	Fisc. Jud.	ISS	Valor Total
1	8301-4	Busca em livros e documentos arquivado	R\$4,63	R\$0,28	R\$1,53	R\$0,14	R\$6,58
<b>Total</b> .....							<b>R\$6,58</b>

**OBS: Data de Previsão de Entrega:** 24 de Maio de 2021

OBSERVAÇÃO: OS ATOS APRESENTADOS PARA REGISTROS APÓS 01/12/2020, ESTÃO SUJEITOS A ALTERAÇÃO DE VALORES, NOS TERMOS DO ART. 2 DA PORTARIA CONJUNTA 03/2005/TJMG/CGJ DEVIDO A MUDANÇA DA TABELA A PARTIR DE 01/01/2021.

É indispensável a apresentação deste recibo para a entrega dos documentos apresentados.

DOCUMENTAÇÃO DEVOLVIDA A: \_\_\_\_\_ EM / /

*Gisele*

Cláudio,

Gisele de Jesus Silva - Auxiliar



# Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



PUBLICADO NO QJADRO DE  
AVISOS DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CLÁUDIO

12/04/2021

*Assessoria*

**PORTARIA Nº 52, 12 DE ABRIL DE 2021.**

Altera composição da Comissão Permanente de Licitação do Poder Legislativo de Cláudio/MG para o biênio 2021/2022.

O Presidente da Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da referida Casa Legislativa e o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, e:

Considerando o teor dos requerimentos administrativos lavrados pelos Servidores Nataniele de Almeida Rivetti Pereira e José dos Reis Valentim Júnior, datados de 08 de abril de 2021, nos quais requerem seu desligamento da Comissão Permanente de Licitação;

RESOLVE:


Art. 1º A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cláudio, para o biênio de 2021/2022, passa a ter a seguinte composição:

- I – Michelle Rodrigues Jorge (Presidente);**
- II – Elisa Regina Azevedo (Suplente de Presidente);
- III – Carlson Menezes Barros (1º Membro);**
- IV – Maurilo Marcelino Tomaz (Suplente de 1º Membro);
- V – Elaine A. S. Resende Apolinário (2º Membro);**
- VI – Caio Gonçalves Rodrigues (Suplente de 2º Membro).

Art. 2º A Comissão exerce suas funções conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se a Portaria n.º 42, de 19 de março de 2021.

Cláudio (MG), 12 de abril de 2021.

  
TIM MARITACA  
Presidente

RSG - 1/1



| CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG) | GESTAO FISCAL |  
| 04-1 Processo de Compra/Licitacao 2021 | PROCESSO.721-890 | CARLSON MENDES BA

----- ABERTURA DO PROCESSO DE COMPRAS -----  
| Processo.....: PRC 00061 21 | Data Abertura...: 27/05/2021  
| Situacao.....: A PROCESSO ATIVO | Data Fechamento:

| Tipo de Processo: C C-Contratacao Direta L-Licitacao/ Reg.Precos M.Valor  
M-Reg. de Precos % ou Catalogo  
R-Compra p/ Reg.Precos % ou Catalogo  
S-Licitacao Compartilhada G-Reg.Precos Externo  
| Criterio de Julgamento...: I G-Global/Lote I-Item Processo por Lote: (S=Sim/N=Nao)  
| Caracteristica...: C C-Compra/servico O-Obra engenharia  
PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM  
| Referencia.....: SERVICOS NOTARIAIS

----- O B J E T O -----  
| O que se compra ou se contrata e o seu proposito | AQUISICAO DE DISPONIBILIDADE PARA A CONTRATACAO DE  
SERVICOS NOTARIAIS EM CARTORIO DE REGISTRO DE IMO  
VEIS.

-----  
| F2.PROCESSO ORIGINAL F7.PARAMETRIZACAO F8.OCORRENCIA  
| F10.PROXIMA FASE

ENTRE SIGLA do PROCESSO

ENTRE SIGLA do PROCESSO



CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)

GES928

LFRACES1.658-887

14-3 Fracionamento p/ Especialidade - 2021

FRACIONAMENTO POR ESPECIALIDADE EM 27/05/2021 COMPRA			
SERVICOS NOTARIAIS-CARTORIOS		CODIGO: 159	
MODALIDADE		LIM.SUPERIOR	ACUMULADO
CONTRATAÇÃO DIRETA		0,00	1.300,00
CONTRATAÇÃO DIRETA (EM ANDAMENTO)		0,00	500,00
		FRACIONADO: NAO	VALOR TOTAL: 1.800,00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.916.888/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/09/1982	
NOME EMPRESARIAL CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CLAUDIO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.12-5-00 - Cartórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 303-4 - Serviço Notarial e Registral (Cartório)			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE TANCREDO NEVES	NÚMERO 110	COMPLEMENTO SALA 2 FUNDOS SUBSOLO	
CEP 35.530-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CLAUDIO	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO AMORIM@CONTAMORIM.COM.BR		TELEFONE (37) 3381-1058	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/07/1998	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/05/2021 às 15:32:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



## Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

### Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 20.916.888/0001-14 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#). Para maiores esclarecimentos, consulte a página [Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB](#).

[Nova Consulta](#)



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS****CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:  
27/05/2021CERTIDÃO VALIDA ATÉ:  
25/08/2021

NOME: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CLAUDIO

CNPJ/CPF: 20.916.888/0001-14

LOGRADOURO: AVENIDA Presidente Tancredo Neves

NUMERO: 110

COMPLEMENTO:

BAIRRO: Centro

CEP: 35530000

DISTRITO/POVOADO: --

MUNICÍPIO: CLAUDIO

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
---------------	---------------	-----------

--	--	--

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br> => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2021000468366333



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social \_\_\_\_\_

CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CLAUDIO CNPJ: 20916888000114

Aviso \_\_\_\_\_

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à \_\_\_\_\_

Finalidade \_\_\_\_\_

Mensagem \_\_\_\_\_

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle \_\_\_\_\_

CWZSTR5U8ADOLMV1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.  
<http://www.claudio.mg.gov.br>

Cláudio (MG), 27 de Maio de 2021



Voltar

Imprimir

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade do  
FGTS - CRF**

**Inscrição:** 20.916.888/0001-14  
**Razão Social:** CLAUDIO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS  
**Endereço:** RUA ITAUNA 97 06 / CENTRO / CLAUDIO / MG / 35530-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

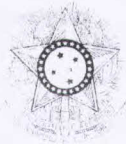
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 25/04/2021 a 22/08/2021

**Certificação Número:** 2021042501573331696595

Informação obtida em 27/05/2021 15:35:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CLAUDIO (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 20.916.888/0001-14

Certidão nº: 16750142/2021

Expedição: 27/05/2021, às 15:41:47

Validade: 22/11/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CLAUDIO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **20.916.888/0001-14**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



# Câmara Municipal de Cláudio

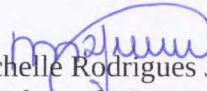
Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

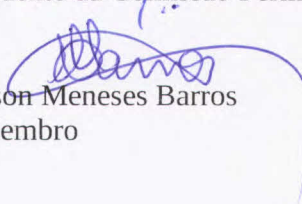


## CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO – ESTADO DE MINAS GERAIS – ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Aos 9 dias de junho de 2021, às 15 horas, a Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Cláudio, nomeada pela Portaria nº 52 de 12 de abril de 2021; reuniu-se para deliberar quanto a assuntos no âmbito da competência que lhe é própria. Na ordem do dia, tratou-se da requisição 60/2021 que orienta para a contratação de serviços notariais – registro de imóveis. Segundo informações obtidas no sistema de compras da Câmara, as aquisições de disponibilidade para gastos na especialidade em questão, somam no presente ano, a importância de R\$1.000,00, não havendo, portanto, que se falar em fracionamento, o que permite que esta aquisição, em tese, se dê por dispensa de licitação. A requisição acima citada orienta para a aquisição de disponibilidade de gastos da ordem de R\$500,00. Tem-se que as tabelas de emolumentos cartorários são definidas pelo tribunais de justiça dos estados. Em nosso município existe apenas um cartório de registro de imóveis. O vínculo obrigatório do registro do imóvel no município ao qual pertença, e a delegação única para tal serventia em nosso município, afasta qualquer possibilidade de competição, sugerindo que a presente contratação se dê por Inexigibilidade, conforme autoriza o inciso I do Art. 74 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021. Diante disso, foram emitidas as certidões negativas perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, perante o FGTS e também perante a Justiça do Trabalho. Ato contínuo, foi enviado o presente dossiê à Assessoria Jurídica para a emissão do competente parecer. Não havendo mais nada a tratar lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Comissão Permanente de Licitações/2021

  
Michelle Rodrigues Jorge  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

  
Carlson Meneses Barros  
1º Membro

  
Elaine Aparecida Sacramento R. Apolinário  
2º Membro

Pag. 0001  
73 83 17  
15 50 16

CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)  
04-1 Processo de Compra/Licitacao - 2021

GES368  
LICITACAO.667-876  
MAPA DE JULGAMENTO

PROCESSO: PRC00061/21

PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM

LICITACAO:

F O R N E C E D O R E S

UN	QUANTIDADE	210 CARTORIO DE REGISTRO 37 3381-2604	MENOR ENCONTRADO NO MERCADO	VALOR
915 SV	1,0000	500,00 v	500,00	500,00
1	ACUMULADO:	500,00		500,00

VALOR TOTAL DO PROCESSO:

500,00

OBS: (\*) Identifica primeiro colocado (para processo GLOBAL) (v) Identifica Vencedor (d) Identifica Item Desclassificado



CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)

Pag. 0001  
73 83 17  
15 50 17

GES408  
LVENCEU.665-864

04-1 Processo de Compra/Licitacao - 2021  
RELACAO DE PRODUTOS SELECIONADOS POR FORNECEDOR

PROCESSO.: PRC00061/21  
FORNECEDOR: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS COMARCA DE CLAUDIO

PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM CODIGO: LICITACAO: (RELATORIO POR ORDEM DE ESPECIALIDADE)  
210

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	CODIGO	DISCRIMINACAO	COMPLEMENTO	VALOR UNIT.	COTADO	VALOR COTADO
1	1,0000	SERVICOS	915	SERVICOS DE CARTORIO			500,0000	500,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 500,00





# Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio/MG

**Solicitante:** Comissão de Licitações da Casa Legislativa

**Assunto:** Procedimento de Dispensa de Licitação: Contratação de serviços cartorários

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini, OAB/MG: 145.659

### I. Relatório:

Cuida-se de consulta realizada pela Comissão de Licitações desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Processo de dispensa de licitação para a contratação de serviços cartorários para busca em livros, documentos arquivados, registros de documentos e outros, com fim específico de obter informações sobre a antiga linha férrea que liga o Distrito de Gonçalves Ferreira (Município de Itapeçerica/MG) a esta cidade de Cláudio/MG.

A requisição solicita o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para despesas cartorárias, em que pese o serviço ser estimado pelo Cartório de Imóveis em R\$ 6,58, à vista do Recibo de fls. 3. No entanto, como se extrai da Requisição, pretende a Presidência cotar o valor a maior para futuros serviços cartorários, visando economicidade do serviço público sem necessidade de procedimento licitatório para cada nova contratação de serviços da mesma natureza.

Passo, nesse momento, a relatar brevemente os documentos apresentados no presente processo licitatório:

Pedido de abertura de processo licitatório, à f. 01.

Ofício encaminhado ao único Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Cláudio/MG para busca de informações sobre a referida linha férrea, à f. 02.

Resposta do ofício encaminhado informando o valor para a referida busca de informações à f. 03.

Portaria n.º 52 de 12/04/2021, à f. 04.

Tela do Sistema interno da Casa (Requisição), à f. 05.

R. S. G. - P.H.O.B.S. Jur. 1





# Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



Considerando o fato de o referido Cartório de Imóveis ser o único responsável pelas informações solicitadas, tornou-se inviável a cotação de preços em demais cartórios.

Sendo assim, foram elencados os seguintes documentos da referida empresa:

- a) Comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal (**ativa**), à f. 06;
- b) Certidão negativa de débito tributário estadual, à f. 08;
- c) Certidão insuficiente de informações de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união, à f. 07.
- d) Certidão negativa de débito tributário municipal, à f. 09,
- e) Certidão de regularidade do FGTS – CRF, à f. 10 e
- f) Certidão negativa de débitos trabalhistas, à f. 11.

Ata da comissão permanente de licitações constante à f 12, posicionando-se pela contratação direta por inexigibilidade, visto que inexistente outro cartório de registro de imóveis em nosso município, o que afasta qualquer possibilidade de competição.

Fora juntado aos presentes autos o mapa de julgamento e relação detalhada identificando o valor total a ser disponibilizado para despesas cartorárias, conforme consta às ff. 13-14.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

## **II. Fundamentação Jurídica:**

### **II.I Disposições Preambulares:**

No que se refere ao uso de recursos públicos para contratações e aquisições, a conduta do ordenador de despesa deve estar balizada por procedimentos e cuidados específicos, previstos na legislação aplicável. Neste sentido, versa a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

R. S. G. – P.H.O.B.S Jur. 2



# Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Decorre do artigo 38, inciso VI, portanto, **a obrigação de manifestação prévia desta Secretaria Jurídica, inclusive nos processos de dispensa de licitação.**

Importante ressaltar, ainda, que, na data da elaboração deste parecer **a Lei 8.666, de 1993, continua vigente, em que pese a publicação da Lei Federal n.º 14.133, de 01º de abril de 2021.** Eis que existe regra de transição esculpida no artigo 193 da Lei 14.133, de 2021, razão pela qual a nova norma **deve coexistir com a Lei Federal n.º 8.666, de 1993, até que seja superado o interstício de dois anos,** à evidência da previsão do artigo 193, inciso II, da nova norma.

Não bastasse isso, a nova norma, ou seja, Lei n.º 14.133, de 2021, endossa a necessidade de pareceres jurídicos prévios, dispondo que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

Apesar de o dispositivo versar sobre procedimento de licitação – e não sobre dispensa – é de todo coerente aplicar-lhe, por simetria, às dispensas, **exigindo-se que seja exarado parecer jurídico prévio de modo a garantir a legalidade e lisura do procedimento administrativo.**

As disposições tratam do controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante, **cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.**

R. S. G. – P.H.O.B.S Jur. 3



# Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



Pretende-se, mediante esse exame prévio, **evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.**

À assessoria jurídica compete, portanto, analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador. **Não cabe à assessoria jurídica, portanto, adentrar no mérito dos orçamentos ou documentos apresentados, tampouco atestar sua autenticidade, e, em última análise, também não lhe compete aferir a qualidade do objeto ou serviço contratado.**

Dito isso, é salutar esclarecer que **o presente parecer se restringe ao aspecto jurídico do ato**, cuja análise de pertinência e necessidade cabe ao ordenador de despesa e, além disso, **a análise do objeto e dos orçamentos cabe à Comissão licitante, responsável também pela inclusão e elaboração dos documentos que instruem o dossiê.**

A fim de atender à finalidade das Leis de Licitações, é importante que todos os documentos que compõem o processo de contratação/aquisição sejam cautelosamente examinados e que, ao final dessa análise, o *parecerista* indique, justificadamente, a aprovação ou não dos referidos documentos, bem como as razões de seu convencimento.

Portanto, em conformidade com a orientação jurisprudencial do TCU, é ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos e *proforma* (de conteúdo genérico), sem a demonstração da efetiva análise dos documentos. Por essa razão, **evitaremos proferir pareceres jurídicos sem que tenha ocorrido tempo hábil para análise de toda documentação.**

**No vertente caso:**

## **II.II Análise do Objeto do Procedimento de Aquisição/Contratação**

Inicialmente registro que a Requisição n.º 60/2021 atende aos requisitos da Lei n.º 14.133, de 01º de abril de 2021, pois, **especifica adequadamente o objeto e aponta a dotação orçamentária correspondente, declarando adequação ao orçamento e previsão de custos iniciais da contratação.**

R. S. G. - P.H.O.B.S. Jur. 4



# Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



Dito isso, **as nuances intrínsecas à Requisição Administrativa foram atendidas**, conforme disposições do próprio ordenador de despesas, estando motivada e inexistindo, por isso, vícios materiais quanto à abertura do Respectivo processo de contratação de serviços cartorários até o limite de R\$500,00 (quinhentos reais).

É de se concluir, ainda, que a ficha orçamentária possuía saldo suficiente ao compromisso a ser assumido, conforme saldo declarado na Requisição Administrativa, à f. 01.

Em última análise, **não cabe à Comissão Licitante ou ao Procurador Jurídico aferir compatibilidade orçamentária, cuja responsabilidade é exclusiva do ordenador de despesas.**

Do mesmo modo, sendo o Presidente o ordenador de despesas e responsável pela gestão administrativa do Poder Legislativo, **não cabe à Comissão Licitante ou ao Procurador Jurídico questionar a necessidade administrativa da contratação**, devendo limitar suas manifestações à análise da legalidade e conformidade do ato.

Dito isso, supera-se a análise da Requisição, estando devidamente justificada.

Como se infere pelo dossiê, **não há o que se falar em inobservância do princípio da competitividade, visto que é de conhecimento notório que nesta cidade de Cláudio/MG existe somente um cartório de registro de imóveis, razão pela qual há de considerar o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, o qual está tipificado da seguinte maneira:**

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;**

Constatou-se, ainda, que **o único ofertante do serviço necessitado na requisição possui regularidade tributária com as fazendas públicas estadual e municipal, está em regularidade perante o FGTS, bem como inexistem débitos trabalhistas em relação a seu CNPJ**

Restou ausente, porém, o certificado de regularidade tributária com a fazenda pública federal, conforme consta à f. 07, uma vez que não foi possível ter o detalhamento da consulta pelo CNPJ do único cartório de registro de imóveis desta cidade.

R. S. G. - P.H.O.B.S. Jur. 5



# Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



Desta forma, não foi atendido, em sua integralidade, o disposto no artigo 63, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o qual prescreve que “*serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado*”.

Ademais, trazemos à baila previsão do artigo 68 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, que versa:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - **a regularidade perante a Fazenda federal**, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

De igual modo, devemos interpretar o dispositivo – que versa sobre procedimento licitatório e não sobre dispensa – de modo a possibilitar a aferição do atendimento dos requisitos legais também na dispensa de licitação, garantindo plena legalidade do procedimento de contratação/aquisição. Neste sentido, inclusive, é o disposto no artigo 71, § 4º, da citada lei.

No entanto, a Lei 14.133, de 2021, não pode ser interpretada isoladamente, sendo aplicáveis, também, os princípios constitucionais de regência, dentre os quais se inserem **a eficiência, economicidade e proporcionalidade para a Administração Pública**.

R. S. G. – P.H.O.B.S. Jur. 6



# Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



Dito isso, entendo que deve ser aplicado ao caso o princípio jurídico da **proporcionalidade**, uma vez que **não seria proporcional travar o projeto de lei que visa melhoria social para esta Cidade em decorrência de ausência de comprovação da regularidade tributária federal do único cartório de registro de imóveis de Cláudio/MG, uma vez que este é o único capaz de fornecer as informações necessárias para prosseguimento de Projeto de Lei em discussão nesta Câmara Municipal.**

Não se trata, contudo, de mera busca pelo menor desembolso financeiro por parte da Administração Pública, mas de assegurar que os procedimentos licitatórios garantam que os recursos públicos sejam alocados de maneira mais eficiente possível, ponderando-se as prestações recebidas do particular com os encargos assumidos. Desta forma, tratando-se de **contraprestação imediata, ou seja, de desembolso correspondente ao serviço pactuado, e não de prestações contínuas, não se revela crível negar procedimento ao certame.**

Neste aspecto, a “proporcionalidade” está intimamente ligada aos princípios da eficiência e da economicidade, não apenas à excessiva burocratização das compras e aquisições, mas também na agilidade e economia de inúmeros processos licitatórios para a aquisição de serviços prestados por um único cartório existente e também de despesas de pequeno vulto na Administração Pública.

O deslocamento da aferição da proporcionalidade da proposta para o resultado atingido com a execução contratual é típico daquilo que se convencionou chamar de **administração pública gerencial, conceito segundo o qual os controles administrativos devem incidir sobre a conveniência ou não de cada aquisição, não estando intrinsecamente travados perante questões burocráticas de relevância diminuta.**

É neste viés, inclusive, que **a noção de Juridicidade decorre, devendo cada ato administrativo ser julgado sobre o manto da ampla legalidade, conceito derivado da convergência com o ordenamento jurídico pátrio como um todo, e não apenas à compatibilidade com formalismo exacerbado.**

Em resumo: **sendo o objeto necessário para prática de atos institucionais do Poder Legislativo, como de fato foi declarado pelo Presidente da Casa, e tendo o único ofertante apresentado não comprovação de legalidade em uma de suas certidões, a ausência de contratação trará maior prejuízo ao ente público do que a interrupção do**

R. S. G. - P.H.O.B.S Jur. 7



# Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



**certame, sendo aplicáveis, por isso, regras de hermenêutica e de interpretação que permitem concluir pela viabilidade da contratação.**

Portanto, conforme já mencionado, trata-se de nítida aplicação dos princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Dito isso, **no que concerne à ausência de comprovante de regularidade de débitos tributários perante a receita federal, tal assertiva não impede a contratação (o que seria lesivo ao Poder Legislativo, como demonstrado)** em nítida aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Registramos, também, o disposto no artigo 72 da Lei 14.133, cuja redação é a seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Portanto, **é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação em razão dos argumentos expostos, vez que se trata de contratação simples que não se compatibiliza com procedimentos solenes, dotados de excessivos formalismos que emperram a atividade administrativa, sem justificativa alguma.**

Deste modo, entendo ser viável a contratação direta por inexigibilidade de licitação para a presente aquisição, uma vez que obedece os ditames legais.

**II.III Da Contratação Direta para futuros processos licitatórios referente a despesas de pequeno vulto concernentes a gastos cartorários:**

R. S. G. - P.H.O.B.S. Jur. 8



# Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



Passo a posicionar a respeito da contratação direta em futuros processos licitatórios com objeto idêntico (serviços cartorários).

Inicialmente, friso que a licitação atende a várias finalidades de suma importância, quais sejam: permitir que o Poder Público escolha, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para o interesse da população; permitir que os próprios cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruam do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra; oportunizar a fiscalização de todas as aquisições do poder público, dentre outras.

Desta forma, evita-se que os recursos públicos sejam mal administrados, gerando prejuízos para a *res publica*.

No presente caso, trata-se de contratação de serviços cartorários do Único Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Cláudio/MG, a fim de buscar informações sobre a antiga linha férrea que ligou o Distrito de Gonçalves Ferreira (Município de Itapeçerica) a Cláudio, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal na elaboração de um projeto de lei que visa à instituição de um circuito turístico.

Dito isso e considerando o fato de nesta cidade de Cláudio existir apenas um cartório responsável pelo serviço de registro de imóveis e por fornecer as informações para realização do projeto de lei mencionado, a Secretaria Jurídica **entende ser caso de proceder à inexigibilidade de abertura de processo de licitação em casos semelhantes que necessitem de serviços cartorários de pequeno valor.**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União sumulou a matéria de dispensa de licitação com o seguinte enunciado:

SÚMULA N.º. 039/TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando trata de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios de objetivos de qualificação inerentes ao processo.

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei n.º. 8.935/94 (Lei dos Cartórios), define que os serviços notariais e de registros são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

R. S. G. - P.H.O.B.S. Jur. 9





# Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



Desta maneira, verifica-se que os serviços de cartório enquadraram-se àqueles descritos na súmula nº. 39 do Tribunal de Contas da União.

Sendo assim, em análise ao presente caso, em que se trata de obrigação de busca de informações que recairá sobre profissional ou empresa (Único Cartório de Registro de Imóveis de Cláudio/MG) **com habilitação exclusiva e específica**, desempenho anterior, bem como o serviço de ser de natureza singular, deve ser o caso de dispensa de abertura de processo licitatório da mesma natureza quando tratar-se de despesas de pequeno vulto em serviços cartorários à administração pública, procedendo-se à contratação direta, por inexigibilidade.

A fim de melhor elucidar e distinguir as situações em que a Lei permite que não se realize licitação devido à inviabilidade de competição, como é a situação de gastos com despesas cartorárias, analisado no presente parecer, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

*“A inexigibilidade resultaria de inviabilidade de competição, dada à singularidade do objeto ou do ofertante, ou mesmo – deve-se acrescentar – por falta dos pressupostos jurídicos ou táticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável” (Bandeira de Mello, Celso Antônio – Curso de Direito Administrativo – Malheiros Editores – 14ª Edição – 2002 – págs. 482/483).*

No mesmo sentido, o doutrinador Jessé Torres Pereira Filho assevera que “licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover a competição;”.

Entendo, por isso, que se torna necessário apenas verificar a razoabilidade da contratação e efetiva necessidade do serviço a ser contratado, declarados por ato do ordenador de despesas, mediante regulamentação própria.

No presente caso, referente à contratação de serviços cartorários, verifica-se que o Cartório de Registros de Imóveis desta cidade de Cláudio/MG é a única empresa capaz de fornecer os serviços para a elaboração do Projeto de Lei identificado no ofício de f. 02. Sendo assim, **em casos semelhantes em que exista a ausência de competitividade e o serviço necessário**, não há o que se falar em abertura de processo licitatório, relevando-se um dispêndio desnecessário de tempo e recursos públicos.

R. S. G. – P.H.O.B.S. Jur. 10



# Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



Sendo assim, recomenda-se ao Presidente desta colenda Câmara Municipal a elaboração de Portaria a fim de regulamentar a dispensa de abertura de processo licitatório em casos de despesas de pequeno valor para realização de serviços cartorários.

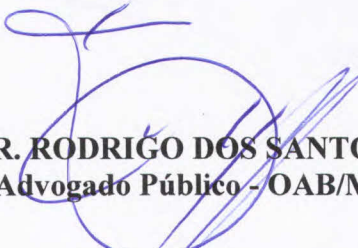
### III. Conclusão:

À luz do que fora exposto, a Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa *opina pelo prosseguimento da contratação objeto da Requisição n.º 61, de 24 de maio de 2021.*

Atribuindo caráter de “Recomendação” a este parecer, recomenda-se a dispensa de abertura de futuros processos licitatórios que versem sobre despesas de pequeno vulto concernentes a gastos cartorários, opinando pela criação de Portaria Regulamentadora, observando-se os fundamentos dispostos no item n.º. II.III do presente parecer jurídico.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 16 de junho de 2021.

  
**DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI**  
Advogado Público - OAB/MG: 145.659

  
**Pedro Henrique Oliveira Bispo dos Santos**  
Estagiário da Secretaria Jurídica – Matrícula 165



# Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



## TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Concluído o Processo Licitatório nº 00061/2021 - autuado em 25/05/2021, atendidos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ADJUDICA-SE os SERVIÇOS objeto do mesmo - “Contratação de Serviços Cartorários, em regime de disponibilidade, segundo necessidade do serviço público, até o limite de R\$ 500,00”, ofertante **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CLÁUDIO (MATRIZ E FILIAIS) – CNPJ 20.916.888/0001-14, no valor de R\$ 500,00** sendo esse o valor total do referido processo licitatório.

Cláudio (MG), 16 de junho de 2021.

  
TIM MARITACA

Presidente da Câmara Municipal de Cláudio

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologo o presente processo licitatório, nos termos da legislação vigente. Procedam-se às demais formalidades legais.

Cláudio (MG), 16 de junho de 2021.

  
TIM MARITACA

Presidente da Câmara Municipal de Cláudio

CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)

GES980 LEMITERE.699-889 REQUISICAO DE EMPENHO

REQUISICAO DE EMPENHO (R.E.): 00124/21 DATA da R.E.: 16/06/2021

UNIDADE: 010101 - CORPO LEGISLATIVO  
BLOQUEIO ORCAMENT.: INEXISTENTE

FAVORECIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS COMARCA DE CLAUDIO COD.: 210

Endereco.: AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 110  
Bairro.: CENTRO  
UF.: MG  
CPF/CNPJ.: 20.916.888/0001-14 Fone: 37 3381-2604  
Pagamento: Banco: 0 Agencia: Conta:

ORDEM SERVICO (OS):  
CONTRATO: VIGENCIA: a

PROCESSO DE COMPRA: PRC00061/21 (PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM ) HOMOLOGADO em 16/06/2021 ADJUDICADO: 16/06/2021  
NAO LICITAVEL

FUNDAMENTACAO LEGAL: LEI 8666, ART. 24 INCISO II

CONDICAO PAGAMENTO: 05DU APOS PRESTACAO  
PRAZO DE ENTREGA.: 15 dia(s) 0000 meses ; horas/minuto

FICHA : 25 CLAS. ORCAMENTARIA: 010101 0103100322.004 339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridic

PROJETO/ATIVIDADE.: 2.004 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CORPO LEGISLATIVO

VALOR TOTAL DA RE.: 500,00

H I S T O R I C O : AQUISICAO DE DISPONIBILIDADE PARA A CONTRATACAO DE SERVICOS NOTARIAIS EM CARTORIO DE REGISTRO DE IMO  
VEIS.

RELACAO DOS PRODUTOS DESTA REQUISICAO DE EMPENHO			
DESCRICAO PRODUTO	UN CODIGO	QUANTIDADE	PREC0 UNITARIO
SERVICOS DE CARTORIO	SV 915	1,0000	500,0000
			500,00

Valor Total a Empenhar(\*): R\$ 500,00  
VALOR TOTAL POR EXTENSO: (quinhentos reais)

(\*) Valor modificavel a criterio do usuario

